



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10580.734258/2011-44  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-005.412 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 26 de setembro de 2023  
**Recorrente** VALDIR ANTONIO DE JESUS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. PREVISÃO EM DECISÃO OU ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. EFETIVO PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Podem ser deduzidos na declaração de ajuste anual os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, se restar comprovado que os mesmos decorrem de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública, e que atendam aos requisitos para dedutibilidade dos valores pagos.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Mantém-se a glosa da despesa que o contribuinte não comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência, considerando, os pagamentos realizados, em mera liberalidade.

**DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.**

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo CARF e as judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão aquele objeto da decisão, à exceção das decisões do STF deliberando sobre a inconstitucionalidade da legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 50/54):

Contra o contribuinte foi lavrada notificação relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, ano calendário 2008, para apurar o crédito tributário de R\$ 6.563,17 (fl. 10).

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal foram apuradas as seguintes

infrações (fls. 11 a 13):

**\* Dedução indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou Escritura Pública (fl. 11) no valor de R\$ 13.502,50; e,**

**\* Dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 1.137,88 (fls. 12 e 13).**

Inconformado, após ciência do lançamento em 09.12.2011 (AR de fl. 38), o contribuinte apresentou em 23.12.2011 a impugnação parcial de fls. 2 a 7, com as razões ali expostas.

A decisão de primeira instância, por maioria qualificada, manteve o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

INCONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa não é competente para se manifestar acerca da constitucionalidade de dispositivos legais, prerrogativa essa reservada ao Poder Judiciário.

Não compete à autoridade administrativa apreciar alegações mediante juízos subjetivos, uma vez que a atividade administrativa deve ser exercida de forma plenamente vinculada, sob pena de responsabilidade funcional.

**MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DEDUÇÃO INDEVIDA COM DESPESAS MÉDICAS.**

Considera-se como não impugnada a parte do lançamento contra a qual o Contribuinte não apresenta óbice.

**DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.**

Somente é passível de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda o valor pago de pensão alimentícia que atenda as duas condições concomitantemente impostas: 1ª) em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente que esteja

comprovado por meio de documentação hábil e idônea e 2ª) cuja demonstração do efetivo pagamento restar confirmada.

Cientificado da decisão, em 11/09/2015 (fls. 57), o contribuinte, em 15/10/2015, interpôs recurso voluntário (fls. 59/64), alegando, em breve síntese, que promoveu o pagamento da verba alimentar à sua ex-esposa, Gildete Avelina Silva Mota, decorrente do acordo judicial homologado nos autos da Ação de Alimentos nº 3531869/93, que tramitou na 6ª Vara de Família e Sucessões de Salvador/BA, ao teor dos recibos já anexados, levando-se conta que no ano autuado a alimentanda encerrou a conta bancária onde era depositada verba alimentar devida, restando assim comprovada a veracidade e regularidade da conduta fiscal por ele declarada, ao teor da legislação de regência. Cita jurisprudência judicial neste sentido. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 65/72.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

### **Admissibilidade**

Considerando que não consta do AR (fls. 57) a data do recebimento, deverá ser considerada feita a intimação quinze dias após a data de sua expedição ocorrida em 11/09/2015, ao teor do art. 23, § 2º, II do Decreto nº 70.235/72 (PAF).

Portanto, constatando a tempestividade da interposição recursal e o atendimento dos demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço e passo à sua análise.

### **Preliminares**

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

### **Mérito**

#### **Da glosa mantida sobre a despesa com pensão alimentícia declarada:**

O litígio recai sobre a glosa da pensão alimentícia, no valor de R\$ 13.502.50, por falta de comprovação do efetivo pagamento, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada na DAA/2009.

Inicialmente, da análise dos autos, pode-se constatar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre a despesa declarada, não tendo sido comprovado ou demonstrado o cumprimento dos requisitos legais a motivar a respectiva dedução em conformidade com acordo ajustado judicialmente. Vale salientar, que o art. 73 do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar os documentos subsidiários aos

informes declarados, **para efeito de confirmá-los, no que tange a regularidade dos pagamentos declarados e a verossimilhança dos dados informados.**

Ademais, não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação de irregularidades suscitada. Conclui-se, portanto, que a comprovação das despesas e dos dispêndios, quando exigidos e não apresentados, autoriza a glosa das deduções pleiteadas e a consequente tributação dos valores correspondentes.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre, a título de exemplificação, no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o contribuinte pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados aos autos, em relação aos fundamentos norteadores da manutenção da glosa em litígio traçados na decisão recorrida (fls. 53):

Para contrapor o feito fiscal o contribuinte junta à peça impugnatória o Termo de Audiência de Conciliação - Processo nº 3531869/13 **que atribui o valor da pensão alimentícia de “2,75” salários mínimos vigente no mês anterior ao do pagamento da pensão.**

Por outro lado, no que tange à **comprovação do pagamento da pensão alimentícia**, a autoridade lançadora intimou o contribuinte (fl. 40) a apresentar os comprovantes de pagamento da pensão alimentícia e complementou à fl. 11 da notificação, sobre a exigência no termo de conciliação da apresentação dos comprovantes de depósito em nome da alimentada.

Por sua vez, o contribuinte **não cumpriu o decidido judicialmente e tampouco apresentou as cópias referentes aos depósitos efetuados tal como exigido pela fiscalização.**

Na verdade, foram **apresentadas as cópias de recibos assinados pela alimentada (fls. 16 a 27) mediante a alegação do contribuinte de que a alimentada não mais possui a conta corrente indicada na proposta de conciliação.**

Frise-se aqui, que recibo entre as partes para serem aceitos devem estar acompanhados de prova inequívoca da transferência do numerário.

Sendo assim, não resultou satisfeita a legislação anteriormente transcrita referente à comprovação da efetividade do pagamento e tampouco a exigência da autoridade lançadora.

Pois bem. Em que pese as alegações recursais, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 50/54) e atendo-se às informações contidas na notificação de lançamento (fls. 10/15), não há como prosperar a pretensão recursal.

Cabe registrar, e corroborando o acerto da decisão recorrida, que a dedução de pensão alimentícia judicial somente será cabível quando restar comprovado que o pagamento declarado ocorreu em conformidade com os termos da decisão judicial homologada. Noutras palavras, para ter direito à dedução o contribuinte **deverá comprovar o efetivo pagamento** bem como apresentar a decisão judicial que homologou o pedido formulado.

Neste ponto, tem-se que os recibos que instruem os autos (fls. 16/27), por si só, não se mostram suficientes para motivar o pedido – situação que poderia ter sido suprida, dentre outros, com declaração emitida pela ex-esposa/alimentanda, atestando o recebimento dos valores pagos, bem como certificando por documentação hábil e idônea a impossibilidade da realização dos depósitos em conta corrente, conforme aventado na peça recursal, previsão esta, aliás, estabelecida judicialmente (fls. 28) – constituindo, por conseguinte, os pagamentos realizados em desalinho com o acordo judicial, **em mera liberalidade**.

No que tange ao entendimento jurisprudencial trazido para justificar as pretensões recursais, o mesmo, nesta seara, é improfícuo, porquanto as decisões, mesmo que colegiadas, sem um normativo legal que lhe atribua eficácia, não se traduzem em normas complementares do Direito Tributário, e somente vinculam as partes envolvidas nos litígios por elas resolvidos.

Destarte, uma vez desatendidos os requisitos para dedutibilidade do valor pleiteado – diga-se de passagem, à míngua de comprovação por documentação hábil e consistente do efetivo pagamento realizado da verba alimentar ajustada judicialmente – correta é manutenção do lançamento, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário em litígio.

Por fim, vale relembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para manter o lançamento remanescente e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto